DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1892/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4518/2018
PROTOCOLO	: 1899913
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 6/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018
COMPROMITENTE	: GILBERTO ARTERO RAMOS- ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, PARA USO DE AUTORIDADES EM VISITA À CIDADE, BEM COMO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, QUANDO IMBUÍDOS DE INTERESSE PÚBLICO
VALOR INICIAL	: R$ 112.475,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 8/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2018, tendo como objeto a prestação de serviços de hotelaria, no âmbito do Município de Aquidauana, para uso de autoridades em visita à cidade, bem como aos prestadores de serviços, quando imbuídos de interesse público.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 15558/2018** (pç. 22, fls. 174-179), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 8/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e a empresa GILBERTO ARTERO RAMOS – ME (CNPJ nº 04.463.254/0002-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10394/2019** (pç. 23, fl. 180), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 8/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 6/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 foi celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa compromitente vencedora Gilberto Artero Ramos- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 6/2018 (pç. 17, fls. 141-145) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2018) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 6/2018,** entre o Município de Aquidauana e a empresa Gilberto Artero Ramos- ME.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak